



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Bohn Gass)

Apresentação: 30/06/2021 10:50 - Mesa

PDL n.275/2021

Susta a **PORTARIA nº 1.299, de 12 de maio de 2021/** Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a **PORTARIA nº 1.299, de 12 de maio de 2021/** Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no Diário Oficial da União em 13/05/2021, Edição: 89, Seção: 1, Página: 316 que “Dispõe sobre a retomada do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida” e todos os seus efeitos, inclusive os eventualmente produzidos.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo face a mais um episódio que demonstra a postura do Poder Executivo em ameaçadoras e irresponsáveis atitudes que negligenciam os cuidados necessários para o enfrentamento da pandemia em curso, e que adota deliberadas ações de incentivo à ampliação da propagação do vírus, em uma grave disseminação da morte, tornando o quadro da saúde do Brasil com contornos temerários.

De forma sensata, o INSS suspendeu a exigência da prova de vida de aposentados/as e pensionistas no ano passado. Porém, em atitude manifestamente



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214078688700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

imprópria publicou a Portaria 1.299, em maio de 2021 para retomar a exigência da comprovação de vida.

As notícias que chegam ao público é de que, em razão das dificuldades de acesso e uso de aplicativos eletrônicos ou de desenvoltura no uso dos meios virtuais de realizar a prova de vida, muitas pessoas idosas e doentes estão se deslocando para os pontos de atendimento presenciais e aglomerando-se para cumprir a exigência que, caso não atendida, tem como consequência o bloqueio de sua fonte de subsistência.

Por se tratar de uma doença inédita e alto risco à saúde das pessoas mais vulneráveis, a situação exige do Poder Público adoção de medidas excepcionais. A principal delas, sem dúvida, é a preservação da vida.

No entanto, o ato ora impugnado, reveste de abusividade com a fruição dos direitos fundamentais da população, consubstanciado no direito à vida e ao recebimento dos benefícios da Previdência a que fazem jus.

O quadro da pandemia atual é ainda muito preocupante, em razão das variantes do vírus que se apresentaram potencialmente mais infecciosas, os estudos indicam que não há controle sobre a sua propagação. Situações de pandemia, caracterizada como estado de emergência nacional de saúde, como a que vivemos atualmente, são determinadas e sobretudo associados à disseminação do vírus. A ciência mundial é unânime em assegurar que a melhor forma de reduzir os riscos de propagação do novo coronavírus é evitar aglomerações e a mobilidade geral das pessoas.

A pandemia adoeceu de covid-19 milhões de brasileiros e matou quase 520 mil pessoas, até este momento. Mesmo com certo avanço no processo de vacinação da população, apenas 12% está efetivamente imunizada e pouco mais de 30% recebeu a primeira dose.

A excepcionalidade do momento deve orientar os gestores públicos a, sobretudo, que seus atos não contraponham os direitos essenciais da população. A previsão constante do art. 69 da Lei 8212/1991 de que o segurado do INSS deve fazer comprovação da vida anualmente, sob pena de bloqueio do benefício, deve ser





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

compatibilizado com os demais direitos, instituídos na Constituição e no arcabouço jurídico nacional, essencialmente nas disposições que preservam a vida, a saúde, o acesso ao benefício previdenciário legalmente deferido.

Uma norma procedimental pode ser suspensa em razão da excepcionalidade do momento, sob pena de configurar flagrante abusividade de poder, como é o caso configurado pela Portaria aqui impugnada.

Além disso, diversos mecanismos de averiguação de fraude no recebimento de benefícios previdenciários poderiam ser desenvolvidos, a exemplo da combinação de informações cartorárias entre outras, inclusive autorizadas por lei ou ainda adoção de recadastramento ativo de aposentados e pensionistas para apuração de lacunas de informação ou de averiguação de denúncias.

A novel Portaria são entendidas como afrontosas aos direitos de aposentados e pensionistas terem a fruição de seus direitos previstos em lei e assegurada no contexto de princípios e comandos fundamentais da Constituição Federal, em especial aquele que assegura a dignidade humana e pela fruição do direito à saúde no rol das garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 é baseada nos princípios fundamentais da igualdade, da dignidade humana, da privacidade, da liberdade. É nesse escopo que não se pode aceitar Portaria como a aqui denunciada, que afronta a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) onde se busca a garantia, a segurança e a possibilidade de fruição dos direitos da pessoa humana na esfera de sua individualidade e como agente social.

A Portaria aqui impugnada admite a sobrevalência de procedimentos burocráticos, pouco acessíveis a pessoas idosas, em contraposição até mesmo a verificação inteligente e articulada pelo sistema de informações civis oficiais que poderiam ser acionados para verificação da vida de segurados do RGPS, como dito, pela comunicação com sistemas cartorários, por exemplo.

No entanto, a Portaria impugnada prefere submeter as pessoas ao risco e lhes impõe a obrigação de apresentarem-se publicamente no momento em que a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recomendação das autoridades sanitárias é de que se evite a mobilidade e preservem-se de contatos com pessoas estranhas. **Tal imposição afronta a dignidade e mesmo a ética exigível aos gestores públicos.**

Por essa razão, é o presente projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação de todos os efeitos da Portaria indicada para o resgate do status de suspensão da exigência de comprovação de vida, de aposentados e pensionistas em períodos excepcionais da existência humana e da preservação da saúde pública como a que vivemos contemporaneamente, sem que haja qualquer bloqueio na fonte de renda que sustenta essas pessoas e suas famílias.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

**Dep. BOHN GASS**

Líder do PT



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214078688700>

